ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2007788-52.2014.815.0000 - CAPITAL
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Bel. Rinaldo Cirilo Costa
Paciente : Joseilton Gomes dos Santos

HABEAS CORPUS. Ação penal. Homicídio qualificado. Alegada ausência de indícios mínimos de autoria. Trancamento. Inadmissibilidade. Confronto de provas. Incompatibilidade com a via eleita. Prisão preventiva. Medida justificada. Coação ilegal inocorrente. Denegação.

I - O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, somente admitida quando, pela mera exposição dos fatos descritos na denúncia, evidencia-se a inexistência do crime, a prova induvidosa da não participação do agente ou a total ausência de fundamentos no inquérito que dêem lastro à acusação.

II - A gravidade do crime, por si só, não autoriza a decretação da custódia preventiva. Todavia, denunciado o agente, que já cumpre pena por outros delitos, pela prática de homicídio qualificado, em circunstâncias sugestivas de periculosidade, legitimado está o decreto prisional, para garantia da ordem pública.

III - Coação ilegal inexistente. Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

ACÓRDÃO

O advogado Rinaldo Cirilo Costa (OAB/PB 18349) impetrou a presente ordem de *habeas corpus* com pedido expresso de liminar, em favor de **JOSEILTON GOMES DOS SANTOS**, objetivando o trancamento da ação penal por falta de justa causa, diante da prova de que não participou do crime de homicídio, cometido contra Efraim Magno de Santana, no dia 07 de janeiro de 2010, no bairro de Mandacaru, nesta Capital, posto que, no mesmo horário do delito já se encontrava recolhido na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, conforme declaração da direção do referido presídio, que acosta.

Além disso, reclamou que o decreto de prisão preventiva, firmado a pedido do Ministério Público, não tem sustentação legal, eis que ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo imperar, no caso, o princípio da presunção de inocência.

Em razão do exposto, postulando a expedição imediata de contramandado de prisão, requereu, ao final, a concessão definitiva da ordem para trancar a ação penal e, consequentemente, cassar o decreto prisional ora em vigor.

Concitada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/51. Pelo despacho de fls. 53/54, indeferi o pedido liminar.

Às fls. 56/58, a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer firmado pelo Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Vê-se dos documentos que instruem o pedido que o paciente é apontado como um dos executores do crime de homicídio de que foi vítima Efraim Magno de Santana, no dia 07 de janeiro de 2010 (quinta-feira), por volta das 19h40min, na Santa Lúcia, conjunto Jardim Mangueira, bairro de Mandacarú, nesta Capital.

ACÓRDÃO

Segundo a descrição fática, feita na denúncia, cuja cópia se vê às fls. 19/22, três indivíduos chegaram ao local à procura de Luís Carlos Nascimento Silva e Efraim Magno, recebendo informações do indivíduo conhecido por "Nininho". Localizada, a vítima foi alvejada e morta.

Ainda conforme o relato da denúncia, as investigações policiais culminaram com a identificação de Joseilton Gomes dos Santos ("Galego da Onça"), Tarcísio da Silva Gomes ("Neguinho de Narciso") e um terceiro não identificado como os responsáveis pela execução da vítima, os quais também são apontados como autores do homicídio de Luís Carlos do Nascimento Silva, poucos meses depois, o qual, como dito acima, também fora procurado no dia do fato aqui tratado.

Escorada em declaração firmada pelo diretor da Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, de que no dia tratado na denúncia acima reportada, o paciente havia se recolhido àquele presídio normalmente, como ocorria, naquele período, de segunda a sexta, das 19h00min às 06h00min do dia seguinte, a defesa pleiteia, através do presente *mandamus*, o trancamento da ação penal, à falta de indícios mínimos de autoria e, via de consequência, a revogação do decreto de prisão preventiva, porquanto ausentes os motivos que a justifiquem e em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Como observei no despacho em que indeferi o pedido de liminar, é firme, nesta Câmara, *"...o entendimento de que o trancamento de ação penal por falta de justa causa, por meio de* ***habeas corpus****, somente se justifica na hipótese em que, pela simples exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria de delito pelo paciente."*

No caso, a denúncia reporta-se a uma série de depoimentos, colhidos no curso de intrincadas investigações e constantes das fls. 57 e 59/60, dos autos do inquérito, os quais apontam o réu como um dos executores do crime, cometido ao giro das 19h40min. E a defesa, sem anexar tais elementos, busca o trancamento da ação penal, pautada apenas numa declaração que, a meu sentir, não prova nada.

ACÓRDÃO

Eis o teor do referido documento (fls. 11):

> "Declaramos, para os fins de direito, que o reeducando JOSEILTON GOMES DOS SANTOS, filho de Josué Gomes (dos Santos) da Silva e Maria José dos Santos, condenado à pena de 13 anos de reclusão (soma), incurso nos Artigos 157 e 329 do Código Penal e 14 da Lei 10.826/03, deu entrada nesta Unidade Prisional em 11/11/2009, oriundo da Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, encaminhado pelo Douto Juízo das Execuções Penais da Capital para cumprir pena em regime semiaberto, sendo transferido para a Comarca de Cruz do Espírito Santo no dia 15/04/2010. Comunicamos assim que nos dias 07/01/2010 (quinta-feira) e 09/04/2010 (sexta-feira) o mesmo se recolheu normalmente nesta Casa Penal; salientamos que o recolhimento dos reeducandos, por ocasião desse período se dava, de segunda a sexta, das 19h00min às 06h00min do dia seguinte e nos finais de semana das 13h00 do sábado as 06h00 da segunda".

Ora, não se juntou documento algum capaz de comprovar o efetivo recolhimento do ora paciente ao presídio no horário especificado, referindo-se o subscritor da declaração, que não detém fé de ofício, apenas ao fato de que, naquela data, ele imputado se apresentou normalmente, o que é pouco para justificar o trancamento da ação penal.

Aliás, se as acusações são ou não verdadeiras a instrução o dirá. No caso, somente depois de regular apuração é que se poderá concluir se o paciente contribuiu para o fato, aferição a ser feita no momento oportuno, e não na via estreita do *habeas corpus*, onde não se admite a incursão na prova coligida.

Em outras palavras, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, somente admitida quando, pela mera exposição dos fatos descritos na denúncia, evidencia-se a inexistência do crime, a prova induvidosa da não participação do agente ou a total ausência de fundamentos no inquérito que dêem lastro à acusação.

ACÓRDÃO

Esta Câmara, em diversos precedentes, tem assim decidido:

> "Não há como prosperar a alegação de inépcia da denúncia, quando, da simples leitura da referida peça, emerge a descrição dos fatos típicos com todas as circunstâncias que os envolveram, permitindo a exata compreensão do pleito acusatório, com as condições necessárias ao exercício da ampla defesa. Assim, vindo o agente ministerial a expor os fatos criminosos, com suas circunstâncias principais, além de qualificar o acusado, apresentar a capitulação delitiva e ofertar o rol de testemunhas, satisfeitos estão os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal" (HC 007.2002.000012-6/001, Rel. Des. Leôncio Teixeira Câmara, j. 14/8/2007, DJ 16/8/2007).

E mais:

> "HABEAS CORPUS - Denúncia - Crime contra a economia popular - Concurso de agentes - Peça que, conquanto não individualize a conduta de cada um dos denunciados, a descreve em todos os seus pormenores, permitindo o amplo exercício da defesa - Inépcia inexistente - Inadmissibilidade de trancamento da ação penal - Coação ilegal inocorrente - Ordem denegada. - Na denúncia, em se tratando de concurso de agentes, não se exige a descrição minuciosa da conduta de cada um, sendo suficiente o apontamento da comunhão de esforços e do acordo de vontades para a consecução do agir criminoso. - Nesse sentir, não é inepta a denúncia que, conquanto não descreva pormenorizadamente a conduta de cada infrator, mas, narrando o fato criminoso em todas as suas circunstâncias permite ao agente e aos demais imputados o amplo exercício da defesa, não há falar-se em trancamento da ação penal. (HC 037.2001.003462-9/001, Rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud, J. 25/10/2005, unânime, DJ 27/10/2005).

ACÓRDÃO

Assim, se a denúncia descreve fato típico e antijurídico, com apoio em elementos colhidos durante a fase investigatória, e ao paciente está sendo assegurado o exercício da mais ampla defesa, com todas as condições de provar a sua inocência, torna-se impossível sustar a ação penal por falta de justa causa.

Por outro lado, é sabido que a gravidade do crime, por si só, não autoriza a decretação da custódia preventiva. Todavia, denunciado o agente, que já cumpre pena por outros delitos, pela prática de homicídio qualificado, em circunstâncias sugestivas de periculosidade, legitimado está o decreto prisional, para garantia da ordem pública.

Anote-se, a propósito, JÚLIO FABBRINI MIRABETE:

> "(...) A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo- se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional." (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª ed. - Editora Atlas - 1999 - São Paulo - p. 414).

Não se pode olvidar, nesse passo, que o conceito de ordem pública abrange não somente a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também, o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de intranqüilidade efetivamente causado com a prática do ilícito.

Os tribunais superiores, notadamente o colendo Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que a gravidade do crime pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

ACÓRDÃO

> "Justifica-se a prisão cautelar quando o respectivo decreto encontra-se devidamente fundamentado nos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade e violência do crime podem ser suficientes para motivar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes do STF e desta Turma." (RHC n. 9251/RJ - DJ 03/04/2000 - Rel. Min GILSON DIPP).

Por sua vez, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que:

> "Estando o decreto de PRISÃO PREVENTIVA cuidadosamente justificado, diante de fatos objetivos, informados nos autos, demonstrativos de periculosidade do paciente, a custódia cautelar, ditada pelo interesse da ordem pública, é de ser mantida, não se caracterizando constrangimento ilegal. Habeas corpus indeferido". (RT 656/374).

Na hipótese em exame, o magistrado entendeu por bem decretar a custódia cautelar em razão do fato de estar sendo ele acusado da prática de um homicídio, em tese, motivado em rixas decorrentes da disputa pelo domínio de ponto de venda de entorpecentes, além do que, já registra condenações anteriores por outros crimes, o que denota a reiteração em práticas marginais, denotando ser detentor de alta periculosidade, de maneira que a medida segregacional está fundamentada.

Em suma, a gravidade do crime, por si só, não autoriza a decretação da custódia preventiva. Todavia, denunciado o agente, que já cumpre pena por outros delitos, pela prática de homicídio qualificado, em circunstâncias sugestivas de periculosidade, legitimado está o decreto prisional, para garantia da ordem pública.

Com estas considerações, denego a ordem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2014.

Desembargador Joás de Brito Pereira ***Filho***
- RELATOR -